



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600545-22.2020.6.21.0165

Procedência: ALTO FELIZ - RS (JUÍZO DA 0165ª ZONA ELEITORAL – FELIZ)
Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO –
VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ALTO FELIZ
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ALTO FELIZ
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALTO FELIZ
PARTIDO DOS TRABALHADORES - ALTO FELIZ
Recorridos: ROBES SCHNEIDER
DOUGLAS SCHNEIDER
GERALDO FUHR
IRENO ANTONIO DOS REIS
DANIEL GEREMIAS
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **PRELIMINAR.** INDEFERIMENTO DE PROVA. PERÍCIA TÉCNICA EM APARELHOS CELULARES. EQUIPAMENTOS NÃO ENTREGUES VOLUNTARIAMENTE. REQUISIÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO CRIMINAL PARA OS SEUS PROPRIETÁRIOS. ART. 404, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PROBABILIDADE DE QUE NÃO POSSAM MAIS SER RECUPERADOS OS DADOS. **MÉRITO.** UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA ECONÔMICA DAS EMPRESAS IMOBRAS E IMOTECH PARA FINS ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. DOMICÍLIO ELEITORAL EM OUTRO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL. DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS. INDÍCIOS DE DEMISSÃO DE DOIS FUNCIONÁRIOS POR MOTIVOS ELEITORAIS. ALERTA FEITO A OUTRO FUNCIONÁRIO QUANTO À



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

MANIFESTAÇÃO DE APOIO AO OUTRO GRUPO POLÍTICO NAS REDES SOCIAIS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS. FESTAS POSTERIORES À ELEIÇÃO. IMPROPRIEDADE PARA INTERFERIR NO RESULTADO ELEITORAL. ENCONTRO DE NATUREZA PRIVADA EM QUE COMPARECEM OS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE HOUVE GASTOS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FATOS SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ALTO FELIZ PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ALTO FELIZ, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALTO FELIZ, PARTIDO DOS TRABALHADORES - ALTO FELIZ contra sentença (ID 44925361) exarada pelo Juízo da 0165ª Zona Eleitoral de Feliz-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de ROBES SCHNEIDER, DOUGLAS SCHNEIDER, GERALDO FUHR, IRENO ANTONIO DOS REIS e DANIEL GEREMIAS, candidatos eleitos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nas eleições de 2020 no Município de Alto Feliz/RS.

A sentença afastou a pretensão sob o fundamento de que não foram produzidas provas suficientes, adotando como razões de decidir o parecer apresentado pelo MPE, segundo o qual, *“Analisando os autos de forma global, verifica-se que o representante não conseguiu demonstrar a ocorrência de todos os fatos. Em relação aos fatos cuja ocorrência restou demonstrada, não há prova qualquer a evidenciar que tiveram vinculação ou motivação política, tampouco que tiveram potencialidade de influenciar na lisura das eleições municipais ocorridas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Tratam-se de meras suposições, certamente levantadas em período eleitoral, época de ânimos acirrados.”.

Em suas razões recursais (ID 44864640), a parte autora pugna, **preliminarmente**, pela anulação da sentença, tendo em vista o indeferimento da realização de prova pericial nos aparelhos celulares de Tânia Fonseca e de GERALDO FUHR, com o propósito de exibir e/ou recuperar os áudios trocados em 15/11/2020. No **mérito**, sustenta que há prova suficiente para caracterizar os 14 fatos ilícitos narrados na inicial, os quais, em grande parte, estão ligados à busca do grupo político ligado ao candidato a Vereador, IRENO DOS REIS, proprietário das empresas IMOBRAS e IMOTECH, por assumir cargos políticos no Município de Alto Feliz/RS, tendo em vista o seu interesse em manter os incentivos que o Município confere às suas empresas. Nesse sentido, teria se aliado aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito ROBES SCHNEIDER e DOUGLAS SCHNEIDER e praticado atos de promessa ou entrega de benesses e coações ou perseguições contra trabalhadores de suas empresas por razões eleitorais. Ademais, a inicial narra a realização de eventos e a concessão de benefícios que caracterizariam captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, além de episódios de transferência indevida de eleitor e o impedimento à realização de campanha eleitoral, parte destes fatos vinculados aos candidatos a Vereador GERALDO FUHR e DANIEL GEREMIAS. Passa, nesse sentido, a apontar as razões para reputar comprovados cada um dos fatos narrados, assim como, o impacto que tais condutas provocaram na disputa eleitoral.

Com contrarrazões (ID's 44925386, 44925388 e 44925390), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Em relação à tempestividade, deve-se considerar que a intimação se realizou através da comunicação do sistema PJE (ID 44925372), sem a publicação do ato no DJE-RS, tal como previsto na Res. TRE-RS n. 375, de 16.11.2021, fazendo-se necessária a adoção das diretrizes da Resolução TRE-RS n.º 338/2019 para a contagem do prazo para interposição do recurso.

Assim, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). A intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 21.01.2022. Os 10 dias contados a partir de 22.01.2021 findaram em 31.01.2022, segunda-feira, sendo que o recurso foi interposto no dia 28.01.2022. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que imputada aos representados, em suma, a prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Há um grupo de fatos que se relacionam às empresas IMOBRAS e IMOTECH, de propriedade de IRENO DOS REIS, candidato eleito a Vereador, que teria contratado e dispensado funcionários com finalidade eleitoral, além de haver concedido benefícios aos seus empregados com o mesmo propósito. A inicial também narra fatos que não possuem clara relação entre si, mas que revelariam ilícitos com repercussão no pleito, conforme serão analisados a diante.

De início, cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido¹:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A esse propósito, na dicção do Col. TSE, “*O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*”².

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)³.

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer, novamente, a lição do precitado doutrinador⁴:

2 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0

3 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

4 *idem*, p. 653.



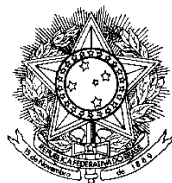
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Por sua vez, o abuso dos meios de comunicação social “*ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação,*⁵” tendo em vista o potencial de disseminar informações e influenciar o eleitorado. Da mesma forma, considerando a relevância assumida pelas redes sociais e pelos aplicativos de comunicação digital, a internet também é considerada veículo ou meio de comunicação social a que alude o art. 22 da LC 64/90, porquanto consiste em instrumento para “*se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.*”, como se observa na decisão proferida pelo TSE no julgamento das AIJE’s nº 0601968-80.2018.6.00.0000 e 0601771-28.2018.6.00.0000.

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes:

5 *Ibidem*, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

"No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder"

Finalmente, cumpre salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Quanto à captação ilícita de sufrágio, dentro da moldura constitucional de proteção à integridade e legitimidade do exercício do sufrágio, como instrumento de representação popular no desempenho das funções estatais, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

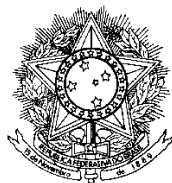
§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A doutrina esclarece a distinção entre o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pelas formas de abuso de poder, previstas na LC nº 64/90:

Destaca-se que o legislador jamais pretendeu criar outra hipótese material de AIJE e, assim, a prova exigida para a procedência de cada uma dessas ações é absolutamente diversa: no caso de AIJE, deve-se perquirir a potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura do pleito (*“gravidade das circunstâncias”*); **no caso do art. 41-A da LE, é desnecessária a discussão sobre a potencialidade de o ato vulnerar a legitimidade da eleição. Com efeito, para a procedência da representação do art. 41-A da LE não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. (...) a representação do art. 41-A da LE busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a liberdade de voto**, ao passo que a AIJE objetiva proteger a legitimidade das eleições, preocupando-se, assim, com a lisura do pleito⁶.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem

6 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 700-701.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

peçoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no *caput* do art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Considerando que a captação ilícita de sufrágio direcionada contra uma única pessoa pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

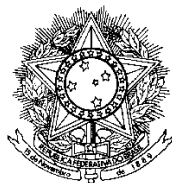
Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – PRELIMINAR: Do cerceamento à produção da prova.

Pretendem os recorrentes a anulação da sentença, tendo em vista o indeferimento de prova pleiteada para comprovar um dos fatos articulados na inicial. Segundo o recurso, seria necessária a perícia nos aparelhos celulares de Tânia Fonseca e de GERALDO FUHR, a fim de comprovar a existência de mensagens relacionadas ao FATO 13, narrado na inicial, relacionado à promessa de GERALDO de pagamento de certa quantia em troca do voto de Tânia.

Embora a prova requerida guarde pertinência com o fato que se pretende comprovar, deve-se pontuar que não seria possível produzir a perícia técnica sem antes obter a posse dos referidos aparelhos telefônicos. Não sendo entregue voluntariamente pelas partes envolvidas nos diálogos, teria que ser objeto de apreensão judicial. Todavia, em se tratando de medida de grave intervenção na privacidade, caberia à parte autora requerer e justificar, concretamente, esta providência, o que não ocorreu.

Observa-se nos pedidos m) e n) da inicial que os autores requereram a intimação de Tânia Fonseca para apresentar os áudios e, em caso de não exibição, a realização de perícia no aparelho. Notificada, Tânia negou a existência dos áudios (ID 44925131). Diante da sua recusa em apresentar os áudios, não caberia ao juízo, conforme estabelece o art. 404, III, do CPC, determinar a exibição destes e tampouco, a entrega do aparelho celular, pois se trata de prova que poderia redundar na instauração de ação penal contra os portadores dos aparelhos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

celulares, com a eventual imputação da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Ademais, passados quase dois anos, não há razoabilidade em se determinar a apreensão de aparelhos, para tentar obter áudios que, se existiram, provavelmente foram apagados. Além do desafio técnico que tal pretensão envolve, pois os dados eventualmente apagados são sobrescritos por novos dados armazenados, é possível supor, inclusive, que os envolvidos não possuam mais os aparelhos celulares utilizados na conversa que a inicial afirma ter ocorrido. Conforme salientado no recurso, GERALDO FUHR juntou com sua contestação uma declaração firmada por Tânia Fonseca, afirmando que não houve mensagens tratando da compra de votos. Ou seja, Tânia e GERALDO mantiveram contato, a fim de evitar possíveis consequências legais dos atos que lhe são atribuídos. Nesse contexto, seria de se esperar que tenham adotado outras iniciativas nesse sentido, e não mais mantenham a posse de seus aparelhos telefônicos.

Por todos esses motivos, deve ser afastada a alegação de nulidade decorrente do indeferimento da prova pretendida.

Cumpra, a seguir, examinar o mérito das imputações.

II.II.III – Do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio praticadas através da estrutura das empresas IMOBRAS e IMOTECH.

A inicial narra 14 fatos, sendo que os fatos 1, 2, 4, 6, 7 e 8 dizem respeito a condutas relacionadas a funcionários das empresas IMOBRAS e IMOTECH, os quais teriam sido orientados a votar nos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito ROBES SCHNEIDER e DOUGLAS SCHNEIDER, supostamente para evitar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

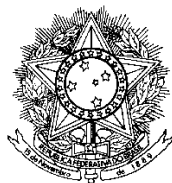
o encerramento das atividades das empresas, porquanto os candidatos à reeleição não pretendiam alienar para estas os imóveis (de propriedade do município) onde estão instaladas, o que representaria um risco de desocupação e descontinuidade dos empreendimentos. Nesse sentido, teriam sido realizadas reuniões para apresentar a candidatura de IRENO DOS REIS como Vereador aos funcionários, além da realização de propaganda eleitoral no local (FATO 1).

Funcionários que seriam contrários à pretensão política de IRENO, ROBES e DOUGLAS SCHNEIDER teriam sido dispensados (FATO 2), e cerca de 20 novos funcionários foram contratados, na véspera das eleições, com o objetivo de angariar votos (FATO 4), incluindo-se Larissa Fiori, admissão esta que teria sido motivada pela intenção de IRENO em obter o voto de sua família, inicialmente direcionado a votar nos candidatos da coligação opositora (FATO 8). Para os novos funcionários e aqueles que permaneceram, foi concedido um benefício de auxílio-alimentação, no valor de R\$ 300,00 e houve promessa de pagamento das horas extraordinárias, benefícios anunciados em 20.10.20, data próxima às eleições (FATO 6).

Por fim, DOUGLAS SCHNEIDER, conhecido como PRESSÃO, teria coagido Wesley, funcionário da empresa, mediante mensagem que o alertaria a tomar cuidado com o *Facebook*, pois “gente grande” estaria acompanhando, o que teria referência com uma manifestação de Wesley favoravelmente à candidatura opositora a ROBES e DOUGLAS (FATO 7).

Alguns desses fatos estão provados. Entretanto, ou não possuem gravidade suficiente para configurar abuso de poder ou não estão comprovadas as circunstâncias necessárias para demonstrar que tinham relação com o período eleitoral.

Em suma, pode-se sintetizar o conjunto de fatos como a utilização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

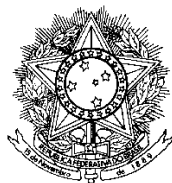
estrutura empresarial controlada pelo candidato IRENO DOS REIS para obter vantagens no período eleitoral, de forma a induzir seus funcionários a votar neste e nos candidatos na eleição majoritária, ROBES e DOUGLAS SCHNEIDER.

Está comprovado que 4 funcionários foram desligados da empresa IMOBRAS no dia 21.09.20 e que outros 24 foram admitidos, 11 destes, na véspera das eleições, no dia 13.10.20, outros 6, no dia 05.10.20, e os outros 7, no mês de setembro (ID 44925019).

Sobre as admissões, causa estranheza o número considerável de contratações no dia 13.10.20, quase 10% da força de trabalho empregada, se considerado o número de funcionários relacionados nas tabelas juntadas aos autos (ID 44925020 e segs.). Por outro lado, da lista de 24 funcionários contratados, pelo menos 9 possuem título de eleitor registrado em outros municípios (ID 44924998), o que não condiz com a alegação de que as contratações tiveram motivação eleitoral. Ademais, na tabela de novembro/2020, que registra os funcionários da empresa contemplados com refeições, constam quase todos as pessoas admitidas em setembro e outubro, a indicar a continuidade destas nas atividades da empresa e, portanto, a necessidade da contratação por razões empresariais.

Evidentemente, o mês de novembro de 2020 é muito próximo da data das contratações e os funcionários poderiam ser mantidos por um pequeno período, para recompensá-los pelos votos eventualmente prometidos. Entretanto, os autores não buscaram aprofundar o acervo probatório e os elementos são insuficientes para concluir com segurança que as contratações realizadas pela empresa IMOBRAS, inclusive a de Larissa Fiori, tinham finalidade eleitoral.

Quanto às demissões realizadas pela empresa, o desligamento de Gilmar Schneider e de Ademir de Melo reúnem alguns elementos para se concluir que foram vinculadas a finalidades eleitorais.



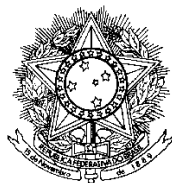
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

O depoimento de Gilmar é consistente e traz fortes indícios de que a sua demissão tem relação com a sua decisão de se candidatar a Vereador, por um partido oponente aos partidos que formaram aliança em torno dos candidatos ROBES e DOUGLAS SCHNEIDER. Por sua vez, Ademir esclarece que mantinha uma relação de certa proximidade com DOUGLAS e lhe afirmou que não concordava com a candidatura de IRENO DOS REIS, o que teria motivado a sua demissão.

Entretanto, não há elementos que vinculem o desligamento de Cristiane Tempass e Mariete Becker a alguma finalidade eleitoral. Nenhuma delas foi ouvida como testemunha e Gilmar e Ademir não trazem informações sobre as circunstâncias de suas demissões.

Se, por um lado, os depoimentos prestados por Gilmar e Ademir trazem elementos para caracterizar o desligamento de ambos como uma medida para atingir um adversário político ou uma pessoa crítica à candidatura de IRENO DOS REIS, há que se reconhecer que seria esperado que Wesley também viesse a ser demitido, após ser alertado por DOUGLAS SCHNEIDER para ter “cuidado com o *Facebook*”, se a orientação de IRENO DOS REIS fosse afastar todos os funcionários que não expressassem apoio à sua candidatura.

Ainda que não tenha sido demitido, fica claro que o “conselho de amigo” recebido por Wesley está relacionado à sua manifestação de apoio ao grupo político opositor. Ao fazer alusão a ter “muita gente grande acompanhando isso aí”, DOUGLAS deixa explícita a referência a pessoas com poder de interferir na vida de Wesley. Na qualidade de funcionário da empresa IMOBRAS, é razoável compreender que o emprego de Wesley poderia estar em risco. Associando as expressões “cuidado com o Facebook” e “conselho de amigo” ao encaminhamento da mensagem que Wesley manifestara apoio ao candidato opositor (ID 44924930 e



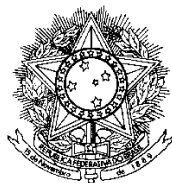
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

44924931), não há dúvidas de que “o alerta” tem conotação eleitoral, representando o aviso de uma possível repercussão a Wesley, caso expressasse nas redes sociais seu apoio ao grupo oposto a IRENO, DOUGLAS e ROBES.

Ainda que se entenda comprovado que os fatos relacionados à demissão de Gilmar e de Ademir, assim como o alerta feito a Wesley, tenham fundo eleitoral, não são suficientes para caracterizar uma manifestação de abuso de poder econômico, sobretudo em face da ausência de comprovação da contratação de funcionários pelas empresas com a finalidade de angariar apoio eleitoral, como acima mencionado.

Igualmente, não há elementos para caracterizar a concessão de auxílio alimentação aos funcionários da IMOBRAS como uma forma de abuso de poder ou de captação ilícita de sufrágio. Embora tenha sido concedido às vésperas das eleições, deve-se salientar que, segundo o depoimento prestado por Ademir de Melo, o benefício segue sendo pago aos funcionários da empresa, como é o caso de sua esposa, que permanece como funcionária da IMOBRAS e recebe o valor mensalmente (ID 44925321, p. 5). A continuidade do benefício afasta, a princípio, o seu caráter meramente eleitoral, ou seja, a sua concessão voltada exclusivamente para motivar os funcionários da empresa de IRENO a votar conforme as preferências deste.

Por fim, quanto à realização de uma ou mais reuniões na sede da empresa IMOBRAS para pedir votos para IRENO e para os candidatos na majoritária, ROBES e DOUGLAS, há elementos que apontam para a ocorrência de, no mínimo, uma, ocasião em que foi apresentada a candidatura de IRENO e, evidentemente, foi expresso algum pedido de apoio ou de voto. O *print* de mensagens no *whatsapp* (ID 44924913), embora frágil, é um indício desta ocorrência, reforçada pela existência de panfletos da candidatura dentro da empresa, ao lado da folha de ponto (ID 44924917).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

De todo modo, a ocorrência de duas demissões, uma ameaça velada de demissão e a realização de uma reunião ao final do expediente, para apresentação da candidatura de IRENO e para, possivelmente, apontar defeitos à candidatura oposta para a Prefeitura, não é suficiente para configurar o que, na dicção do e. TSE, *“caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa”*⁷.

Na ausência de demonstração de contratação de funcionários e concessão de benefícios, com propósito eleitoral, não é possível sustentar que houve utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral.

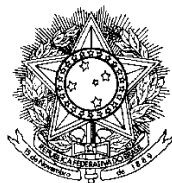
Há elementos para atestar a ocorrência de atos ilícitos, mas não de dimensão suficiente para caracterizar o abuso de poder econômico.

II.II.IV – Do abuso do poder econômico relacionado a eventos festivos.

A inicial narra, nos FATOS 3, 9 e 12 a realização de eventos cujos custos não foram registrados na prestação de contas, indicando a ocorrência de abuso de poder econômico.

O FATO 3 diz respeito à contratação da banda ROSA's, que teria realizado a “festa da vitória” no dia das eleições, após a proclamação dos

7 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

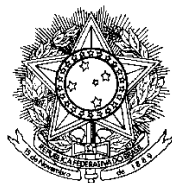
resultados, contando com a distribuição de 1000 litros de chopp da Cervejaria Uffenberg.

A realização do evento ocorreu após as eleições e, nesse sentido, não possui aptidão para interferir no processo eleitoral. O evento celebrou a vitória de determinados candidatos, sem interferir em prol destes, ou seja, sem resultar em proveito para tais candidaturas e, nesse sentido, sem aptidão de desequilibrar o pleito. Não há informações sobre a prévia divulgação do show durante o período eleitoral, que pudesse vir a influenciar nas decisões dos eleitores.

Quanto aos FATOS 9 e 12, dizem respeito a jantas/churrascos realizadas na residência de João Manoel Werner, Alberto Rhoden e Gilmar Rizzadori. Há poucas provas quanto às circunstâncias e dimensão desses eventos, mas em relação à janta na casa de João Werner e ao churrasco na casa de Gilmar Rizzadori, as testemunhas ouvidas afirmam que se realizaram após as eleições. A janta, na noite das eleições e o churrasco, no dia 05.12.20.

Em ambos os casos, assim como a “festa da vitória”, por se tratar de eventos posteriores às eleições, não é possível vislumbrar a capacidade de tais eventos de interferir, por si só, na campanha eleitoral. Ademais, o churrasco realizado no dia 05.12.20 aparenta ser um evento de natureza privada para poucos convidados (ID 44924935) e, portanto, sem qualquer caráter de um evento destinado a agraciar ou cativar eleitores.

Por sua vez, a janta ocorrida na residência de Alberto Rhoden, na véspera das eleições, que segundo relato da testemunha Gabriel Werner (ID 44925336), teria se realizado, na realidade, em sua residência, consistiu em uma reunião entre amigos e familiares, para a qual os candidatos ROBES e DOUGLAS foram convidados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

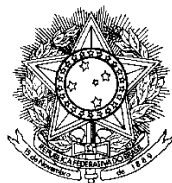
Não há qualquer prova que permita concluir que tais eventos foram custeados pelos candidatos e, portanto, deveria integrar a prestação de contas eleitoral. Ademais, em se tratando, Alto Feliz/RS, de uma pequena cidade, é natural que os candidatos tenham amigos e familiares e participem de eventos privados, aonde se sirvam comida e bebidas, sem que isso caracterize, por si só, um evento ilícito.

Portanto, não há razões para alterar a sentença quanto a esses fatos.

II.II.V – Da captação ilícita de sufrágio.

A inicial narra três fatos que se caracterizariam como captação ilícita de sufrágio. Um destes fatos consiste na doação de uma bicicleta a um adolescente, de 13 anos, que seria filho de um dos cabos eleitorais da candidatura de IRENO DOS REIS (FATO 10). Os outros dois fatos são atribuídos a GERALDO FUHR, que teria prometido a Luiz Soares o pagamento de R\$ 1.000,00, em troca de seu voto, valor que seria utilizado para o pagamento de sua conta de luz, bem como teria prometido a Tânia Fonseca o pagamento de certa quantia, também em troca de seu voto (FATOS 11 e 13).

Em relação à doação de uma bicicleta por IRENO DOS REIS (ID 44924932), não há elementos para caracterizar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Embora o adolescente possa ter recebido a bicicleta em retribuição a atos de campanha que teria participado, espontaneamente ou mediante promessa de recebê-la, não há demonstração de que a doação teria algum vínculo com os votos que seriam depositados pelos seus familiares. O adolescente, por sua vez, com apenas 13 anos de idade, não tem capacidade eleitoral e, portanto, não poderia “negociar” seu próprio voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

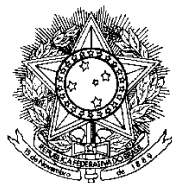
Portanto, deve ser afastada a imputação do FATO 10.

Em relação às imputações feitas contra GERALDO FUHR, não há prova robusta para sustentá-las.

A suposta entrega de R\$ 1.000,00 a Luiz Soares não está comprovada por qualquer meio. Embora as contas de energia que teriam sido pagas com os recursos doados estejam nos autos, não há elementos para relacionar a quitação das dívidas com uma promessa de voto em GERALDO FUHR. Uma das contas, no valor de R\$ 153,89, foi, efetivamente, paga no dia seguinte às eleições, mas as demais foram pagas em datas distintas, por outros meios de pagamento, sem conexão aparente com o pagamento daquela (ID 44925058). Essas circunstâncias afastam-se da narrativa da inicial e não são aptas a permitir a conclusão acerca da comprovação da captação ilícita de sufrágio.

Por fim, a promessa de pagamento de valores a Tânia possui indícios nas conversas de *whatsapp* juntadas pelos autores (ID 44925169). Entretanto, tais diálogos não estão devidamente registrados em atas notariais, o que é essencial para garantir a veracidade das mensagens. Por outro lado, o testemunho apresentado (ID 44925322), além de não ser muito conclusivo, é prestado por pessoa filiada a um dos partidos políticos autores da ação, mitigando a sua credibilidade.

A prova que os recorrentes pretendiam fazer, mediante acesso aos telefones celulares de GERALDO FUHR e de Tânia Fonseca, dependeria da entrega voluntária dos aparelhos pelos envolvidos, como explicado no exame da matéria preliminar arguída no recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

De mais a mais, Tânia Fonseca não foi arrolada como testemunha, o que impede buscar maiores detalhes acerca da veracidade ou da fidedignidade das mensagens trocadas e dos diálogos que teriam sido presenciados por terceiros.

A captação de sufrágio exige prova robusta da sua ocorrência, pois basta a ocorrência de uma única infração, para justificar a cassação do diploma eleitoral.

Nos casos acima citados, essa prova robusta não foi produzida, justificando a manutenção da sentença.

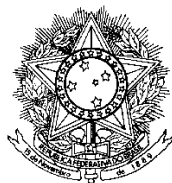
II.II.VI – Da transferência ilegal de domicílio eleitoral.

Descrita a ilicitude no FATO 5 da inicial, os recorrentes se limitam a afirmar que *“a insuficiência de dados dificultou a produção da prova, mas, a instrução demonstrou a transferência de eleitores de outros municípios, para ALTO FELIZ.”* Entretanto, não se identifica em que momento a instrução trouxe tais fatos à tona, sendo que o parecer do MPE salienta que *“Não há nos autos qualquer prova nesse sentido.”*

Portanto, não há razões para alterar a sentença quanto a esses fatos.

II.II.VI – Outros atos de abuso de poder econômico.

No capítulo denominado FATO 14, a inicial narra dois fatos não relacionados diretamente entre si, consistentes na conduta de Rodrigo Dullius,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

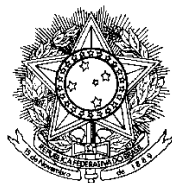
Rafael Kunrath e Débora Kunrath, que ameaçaram e ofenderam Maria Mertins, esposa do candidato a Prefeito, Paulo Mertins, no momento em que esta se dirigia à residência de uma família, onde pretendia fazer campanha em prol de seu marido; bem como a contratação de Anério Zimmer para produzir vídeos contrários ao candidato Paulo Mertins.

O episódio envolvendo as ameaças e ofensas a Maria Mertins não pode ser facilmente caracterizado como abuso de poder econômico e tampouco tem relação evidenciada com os réus da presente ação. Não há elementos para vincular a conduta de Rodrigo Dullius, Rafael Kunrath e Débora Kunrath aos candidatos ROBES e DOUGLAS, embora seja evidente que o impedimento à realização de campanha pela chapa adversária lhes favoreça. De todo modo, na ausência de uma correta imputação dos ilícitos e da realização de provas que estabeleçam um liame subjetivo entre os envolvidos e ROBES e DOUGLAS, não há como modificar o entendimento da sentença.

Quanto à contratação de Anério Zimmer para produzir vídeos contrários ao candidato Paulo Mertins, trata-se de uma presunção a existência de pagamentos em retribuição a Anério Zimmer. Os vídeos (ID 44924965) possuem caráter informal e dão plausibilidade à declaração de próprio punho firmada pelo seu autor (ID 44925009), no sentido de que são espontâneos, decorrente de sua frustração com a administração de Paulo Mertins.

Portanto, não há razões para provimento do recurso.

Desta forma, deve ser mantida a sentença, embora com fundamentos parcialmente distintos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.